



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA
E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO.**

**RDC PRESENCIAL N. 002/2023
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.517.137/0001-43, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JULIANO CABRAL FERRARI, portador da Cédula de Identidade nº 1084013851, e do CPF nº 008.339.200-90, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Recurso apresentado pela empresa **CMR4 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Considerando o recebimento do ofício 009/2023 por correio eletrônico no dia 23/11/2023 e nos termos com base no art. 45, §2º, da Lei Federal nº 12.462/2011 e item 12 do Edital, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões. Logo a data limite para apresentação do presente recurso é no dia 29 de novembro de 2023, portanto, é tempestivo e cabível a presente contrarrazões, devendo ser não provido o recurso apresentado pela empresa CMR4, nos termos a seguir.

2. QUANTO AOS FATOS

Para fins de objetivar a presente contrarrazões, a recorrida vai se limitar a rebater os dois pontos trazidos pela Recorrente, visto que são questões que foram superadas em duas situações ao longo do procedimento licitatório: (1) houve registro em ata referente a discordância, sendo suspensa a sessão (2) existe entendimento da

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





ASSESSORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA que entendeu como válido o aceite do Balanço retificado, tendo em vista item 9.5. do edital, o qual determina que ele deve estar válido na data de abertura do envelope contendo a documentação de habilitação do licitante primeiro colocado na disputa das propostas comerciais (3) e por fim que não cabe a Comissão diligenciar para esclarecer dúvidas sobre os registros lançados no Balanço Patrimonial, pois que a legislação de regência dela exige apenas que verifique se o Balanço apresentado atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Ora, as irresignações da Recorrente já foram matéria de análise do corpo jurídico desse respeitável órgão, não trazendo nenhuma fundamentação nova ou fatos novos que venham a agregar uma procedência, sobre assuntos já superados pela própria comissão em momento anterior.

O que se verificar do respeitável recurso apresentado pela Recorrente é uma tentativa de rever entendimento já lançado pela **ASSESSORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA**, sendo que não traz nenhuma novidade fática sobre esse fato específico, pelo contrário, deixa de trazer outros fatos importantes que serão aprofundados em tópico específico.

3. QUANTO A DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VALIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL RETIFICADO

A recorrente vem apontar, de forma um pouco agressiva, que a recorrida fez alterações em seus documentos contábeis única e exclusivamente para fins do presente certame licitatório, visto que não condiz com a realidade. Ainda, as informações incompletas que a própria recorrente deixa de preencher corretamente qual o certame licitatório frente ao DMAE, poderão apontar o motivo disso:

Mais relevante e atípica fica a situação quando se verifica que poucos dias antes, na licitação do DMAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre, certame licitatório xxxx, cuja abertura se deu no dia xx/xx/xxxx, a MGM havia apresentado o seu **original** Balanço Patrimonial de 2022 que, como prova a inclusa cópia, na sua formatação original **não atenderia aos índices contábeis** exigidos no Edital COMUSA.

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





O recurso da CMR4 foi atualizado posteriormente, sendo realizado a sua correção:

Mais relevante e atípica fica a situação quando se verifica que poucos dias antes, na licitação do DMAE – Departamento Municipal de Águas e Esgotos de Porto Alegre, certame licitatório 165/2023, cuja abertura se deu no dia 31/08/2023, a MGM havia apresentado o seu **original** Balanço Patrimonial de 2022 que, como prova a inclusa cópia, na sua formatação original **não atenderia aos índices contábeis** exigidos no Edital COMUSA.

A recorrida foi classificada em 1º lugar no citado certame licitatório, tendo sido inabilitada, pois supostamente o Balanço Patrimonial não está registrado na Junta Comercial, situação essa que foi revertida em sede de recurso administrativo.

Conforme pode ser observado no edital (de maneira pública) a empresa MGM foi inabilitada devido a uma falha humana por não apresentar a documentação comprobatória no edital 165/2023, promovido pelo DMAE, **por vias legais a mesma buscou a apresentação do recurso e APRESENTOU JUNTAMENTE COM O MESMO A DOCUMENTAÇÃO CORRETA, BEM COMO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS QUE O DMAE ALEGOU ESTAR FALTANTES DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO**, sendo vencedora do certame com a mesma documentação encaminhada na presente licitação, como comprova-se através da publicação no diário oficial de Porto Alegre:





DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVIII - Edição 7132 - Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023.

Divulgação: Quinta-feira, 9 de Novembro de 2023. **Publicação:** Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023.

Executivo - EDITAIS

Editais

Departamento Municipal de Água e Esgotos

Protocolo: 451859

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO 165/2023
PROCESSO 23.10.000006373-0

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS, após aplicação do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, torna público o resultado do julgamento da licitação em epígrafe:

OBJETO: Contratação da execução das fundações em estacas do tipo hélice contínua da ETA Ponta do Arado.

ORIGEM DE RECURSOS: Próprio 5% e CEF 95%.

ITEM 01

EMPRESA: Consórcio MG - PONTA DO ARADO (constituído pelas empresas MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e GEOMAX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.)

PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 7.888.000,00

A íntegra da Ata encontra-se no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2023.

TATIANA HARTMANN SALDANHA, em substituição ao Coordenador de Julgamento e Contratos.

Ou seja, a documentação contábil utilizada nesse certame é o mesmo que foi utilizado no certame apontado pela recorrente, não sendo alterado para fins exclusivos para atingir os índices, como apontado.

Logo, a fundamentação de que as alterações foram usadas apenas para o presente certame não possui base fática, visto que os documentos contábeis foram utilizados também para outras licitações, já sendo sagrada habilitada na concorrência 013/2023:

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Concorrência 014/2023 - Execução das redes de esgoto sanitário no perímetro urbano de Porto Alegre



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVIII - Edição 7137 - Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023.

Divulgação: Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. **Publicação:** Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

Executivo - EDITAIS

Editais

Departamento Municipal de Água e Esgotos

Protocolo: 452744

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 014/2023
PROCESSO 23.10.000001902-1

OBJETO: Execução das redes de esgoto sanitário no perímetro urbano de Porto Alegre.

A GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS comunica o Julgamento de HABILITAÇÃO, referente à Licitação em epígrafe.

EMPRESAS HABILITADAS:

- Brasmac Engenharia Ltda.
- Zambrano Engenharia Ltda.
- MGM Serviços Técnicos Ltda.
- Construtora Minosso Ltda.
- Encosan Engenharia, Construções e Saneamento Ltda.

EMPRESA INABILITADA: Construtora CFO Ltda.

A documentação apresentada pelas empresas está à disposição para análise, devendo ser encaminhada a solicitação de acesso ao Processo para o e-mail julgamento@dmae.prefpoa.com.br.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2023.

ANA MARLI GEREVINI, Suplente do Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Concorrência 013/2023 - Substituição de redes de água em PEAD no Bairro Sarandi – Áreas 01 e 02. (DMAE)

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVIII - Edição 7124 - Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023.

Divulgação: Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023. **Publicação:** Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023.

Executivo - EDITAIS

Editais

Departamento Municipal de Água e Esgotos

Protocolo: 450221

RESULTADO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 013/2023 PROCESSO 003.004077.130

OBJETO: Substituição de redes de água em PEAD no Bairro Sarandi – Áreas 01 e 02.

A GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS comunica o Julgamento de HABILITAÇÃO, referente à Licitação em epígrafe:
EMPRESAS HABILITADAS: Archel Construções e Participações S.A., Porto Obras Ltda, Encosan Engenharia Construções e Saneamento Ltda e MGM Serviços Técnicos Ltda e Giovanela Ltda.

EMPRESAS INABILITADAS: Construtora CFO Ltda e Construtora Minosso Ltda.

A documentação apresentada pelas empresas está à disposição para análise, devendo ser encaminhada a solicitação de acesso ao Processo para o e-mail judgamento@dmae.prefpoa.com.br.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2023.

JOÃO PAULO LOPES FERREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Importante salientar também, que durante a realização da primeira sessão, por volta das 10h:36min durante o processo licitatório (no vídeo aprox. 1:31:00) o representante da empresa CMR4 acusa a empresa MGM de ter solicitado junto a comissão licitatória a prorrogação de prazo (via impugnação) para ganhar tempo para substituição das demonstrações contábeis, o que não condiz com a verdade, vide que a solicitação de impugnação registrada pela MGM se baseou unicamente em ter a sua disposição as especificações técnicas necessárias para assim puder cotar (determinar o valor) para apresentação de sua proposta. Abaixo segue link com o referido vídeo.

Link: [RDC Presencial 002/2023 - YouTube](#)

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Cabe salientar que no edital inicial, os projetos iniciais não disponibilizavam as especificações técnicas necessárias para a devida formação de preço, dito isto e diante da aceitação do requerimento da empresa MGM houve a disponibilização pública das devidas especificações técnicas relativas a este certame, visto que em nenhum momento a empresa vislumbrou “pedir mais prazo” conforme o representante da CMR4 alega no vídeo por mais de uma vez.

A MGM é uma empresa reconhecida por sua integridade e comprometimento, atuando com excelência no segmento de licitações há mais de duas décadas. Durante esse extenso período, a empresa estabeleceu uma reputação sólida e confiável, participando ativamente de processos licitatórios para diversas entidades, incluindo o DMAE, CORSAN e outras importantes autarquias.

A trajetória da MGM é marcada pelo profissionalismo e pela transparência em todas as suas operações pautando suas ações em estritos princípios éticos, assegurando que cada processo licitatório seja conduzido de maneira justa e imparcial. A expertise adquirida ao longo dos anos permitiu à MGM desenvolver uma equipe altamente qualificada, composta por profissionais especializados que compreendem a complexidade das licitações públicas.

É importante ressaltar que a MGM sempre se pautou por práticas contábeis rigorosas e em conformidade com a legislação vigente. Qualquer alegação de alteração indevida de dados contábeis é totalmente infundada e carece de embasamento técnico suficiente. A empresa mantém um compromisso inabalável com a ética, a transparência e a legalidade em todas as suas operações, sendo uma afronta sugerir, sem evidências sólidas, que ela estaria envolvida em práticas questionáveis.

Para demonstrar que os documentos possuem total base fática, importante ressaltar que não possui nenhuma irregularidade perante a legislação tributária as alterações realizadas, bem como o ponto quanto ao estoque que está contemplado no CPC 16 (R1).

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Ainda, dentre outras correções realizadas no Balanço Patrimonial de 2022 foi constada a necessidade de Avaliação de Estoques a Valor Presente, onde se constatou que o valor registrado em estoque se apresentava inferior ao estimado valor realizável líquido. Esta análise foi baseada no atendimento do item 31 do CPC 16(R1), pronunciamento este que tem por objetivo estabelecer o tratamento contábil para os estoques.

31. As estimativas do valor realizável líquido também devem levar em consideração a finalidade para a qual o estoque é mantido. Por exemplo, o valor realizável líquido da quantidade de estoque mantido para atender contratos de venda ou de prestação de serviços deve ser baseado no preço do contrato. Se os contratos de venda dizem respeito a quantidades inferiores às quantidades de estoque possuídas, o valor realizável líquido do excesso deve basear-se em preços gerais de venda. Podem surgir provisões resultantes de contratos firmes de venda superiores às quantidades de estoques existentes ou de contratos firmes de compra em andamento se as aquisições adicionais a serem feitas para atender a esses contratos de venda forem previstas com base em valores estimados que levem à situação de prejuízo no atendimento desses contratos de venda. Tais provisões devem ser tratadas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisão e Passivo e Ativo Contingentes.

A empresa MGM no período dos 2º, 3º e 4º trimestres de 2022, estava com diversas obras em andamento justificado que efetivamente foi realizado um número elevado de compras de materiais no período para atendimento das obras em andamento e a serem iniciadas nas competências posteriores.

No que tange a parte tributária da empresa está majoração dos valores em estoque, não beneficia a empresa em questão pois os valores de levados a tributação na empresa já contemplam totalmente os custos dos materiais aplicados conforme previsto em contratos firmados com todos os clientes.

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Diante dos fatos apresentados, fica claro que as alegações da recorrente em relação à MGM são infundadas e carecem de sustentação técnica e fática. É relevante destacar que as correções efetuadas no Balanço Patrimonial de 2022 foram respaldadas pelas normativas contábeis, como o CPC 16 (R1), demonstrando o compromisso da MGM com a conformidade às regulamentações vigentes, devendo manter-se o entendimento já apresentado pela **ASSESSORIA JURÍDICA DA AUTARQUIA**.

4. QUANTO AO ENTENDIMENTO CORRETO DA DATA DE ALTERAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De forma bastante direta e objetiva a recorrente aborda no seu tópico, referente a data da retificação, que as modificações ocorreram após a abertura da licitação o qual acabou aceito sob a alegação de que o Edital dispôs no seu item 9.5 que “a validade dos documentos deve provar a habilitação do licitante no dia da abertura do envelope”. Ainda, apontou que o edital não diz qual Envelope seria: o n. 1 (proposta) ou o n. 2 (documentos de habilitação), trazendo o seu entendimento as informações apresentadas pela assessoria jurídica, decorre de mera presunção da douta Comissão de Licitação, o que não é verdade.

Realizando uma leitura dinâmica do edital, verifica-se que o item usado como forma de fundamentação para a validade da retificação na abertura do segundo envelope - documentos de habilitação – decorre pois o item 9.5. está no capítulo 9 do edital que possui o seguinte título **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**:





9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

9.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados pela licitante mais bem classificada após o julgamento da PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTOS, assinados por diretor(es) da proponente ou por pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular), em envelope lacrado, identificado, em 1 (uma) via, digitada, em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, devendo atender às condições contidas neste Edital, e sua elaboração deverá apresentar a documentação e a ordem sequencial relacionada no **ANEXO II** e **ANEXO V** deste edital, e deverá conter as seguintes informações no seu anverso:

COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS
RDC PRESENCIAL Nº 002/2023
ENVELOPE Nº. 2 – HABILITAÇÃO
.....(NOME DA EMPRESA PROPONENTE)

9.1.1. A Administração Pública poderá conceder, a seu critério, prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação da licitante mais bem classificada, para a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

9.2. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos requeridos no presente Edital.

9.3. Os documentos necessários para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor encarregado do recebimento da documentação, ou publicação em órgão da imprensa oficial, desde que perfeitamente legíveis.

9.3.1. Quando os documentos de habilitação forem apresentados em fotocópia simples, sem autenticação, a licitante deverá apresentar os originais para a Comissão, que os autenticará, se for o caso;

9.3.2. A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante e na proposta poderá ser igualmente suprida pelo representante legal presente à sessão de abertura, se comprovadamente possuir poderes para esse fim;

9.3.3. Todas as folhas dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão estar rubricadas pelo representante legal da licitante e numeradas sequencialmente, da primeira à última, de modo a refletir o seu número exato.

9.4. A validade de documento extraído via Internet e sua autenticação estará condicionada à conferência de seu conteúdo no respectivo endereço.

9.5. A validade dos documentos deve provar a habilitação do licitante no dia da abertura do Envelope.

9.6. Quando da apreciação dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, a Comissão procederá

Certamente, não há margem para dúvidas de que o item 9.5 da licitação aborda a validade dos documentos na abertura do envelope, referindo-se explicitamente ao envelope de habilitação e não ao envelope da proposta. Caso contrário, no item 8 que trata da abertura e julgamento das propostas teríamos a mesma redação, o que não ocorre no presente caso.

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





Logo, o entendimento apresentado pela assessoria jurídica da autarquia não possui nenhum julgamento de presunção, como apontado pela recorrente, pelo contrário, se está usando o edital de forma correta com a sua leitura completa e não de forma isolado de só um item, como acabou realizando a recorrente.

Diante da análise detalhada das argumentações apresentadas, é possível concluir de maneira inequívoca que a recorrente, ao questionar a validade da retificação na abertura do segundo envelope, sustentada pelo item 9.5 do edital, fundamenta seu entendimento **em interpretação seletiva e isolada do documento**.

Contudo, ao contextualizar o referido item dentro do capítulo 9, que trata especificamente dos documentos de habilitação, torna-se evidente que a referência à abertura do envelope diz respeito ao **envelope de habilitação, não ao da proposta**. A assertiva de que a ausência de especificação sobre qual envelope se trata resulta em mera presunção por parte da Comissão de Licitação é rebatida pela leitura dinâmica do edital.

A clareza do texto, ao delimitar o contexto do item 9.5 no capítulo dedicado à habilitação, exclui qualquer ambiguidade e confirma que a interpretação da assessoria jurídica da autarquia é fundamentada na totalidade do edital, evitando conclusões precipitadas ou baseadas em trechos isolados. **Portanto, o entendimento apresentado pela assessoria jurídica encontra respaldo na leitura completa e cuidadosa do edital, garantindo a correta aplicação das normas licitatórias.**

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que a administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela analise os pedidos da recorrida:

- a) **REJEITAR O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**: A empresa MGM esclarece que as alterações no Balanço Patrimonial de 2022, questionadas pela recorrente, foram devidamente justificadas, não havendo nenhuma base o que foi apontado pela recorrente;

(51) 99345-4675

contato@tybuschconsultoria.com.br

Rua Mostardeiro, nº 777, sala 1401, Porto Alegre/RS – CEP 90430-001





- b) **O RECEBIMENTO DO BALANÇO RETIFICADO**, nos termos já apresentados pela Assessoria Jurídica da presente Autarquia, bem como fundamento na presente contrarrazões;
- c) **MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VENCEDORA** do certame, nos termos da Ata de Continuação – Sessão Pública nº 03 – RDC Presencial nº 002/2023, realizada no dia 16/11/2023;

Ao fim, protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito e necessários à instrução probatória do presente procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO CABRAL FERRARI
Data: 30/11/2023 11:41:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
CNPJ: 02.517.137/0001-43

